



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 519 /2014

76ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 28.07.2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2661/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201005860

AUTUANTE: MARIA ARISLEDA M. TAVARES

RECORRENTE: DEOSDETE DE OLIVEIRA CAMPOS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Confronto entre a declaração anual do SIMPLES NACIONAL – DASN, e receitas financeiras fornecidas por empresas operadoras de cartões de crédito e débito. Remanesce parte certa e indubitosa. O contribuinte auferiu ou recebeu receitas financeiras superiores à totalidade das vendas do período. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Os autos encerram uma situação em que as receitas financeiras oriundas de operadoras de cartão de crédito/débito superam o montante das operações internas declarado na DIEF.

A peça inicial traz a seguinte descrição:

OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA PARA LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN (INFRAÇÃO QUALIFICADA NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO II DO ART. 16, DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 30/2008). A EMPRESA DEIXOU DE LANÇAR VENDAS DE MERCADORIAS REFERENTES A CARTÃO DE CRÉDITO DE CARTÃO, COMO HIPERCARD, VISA E REDCARD.

Dispositivo infringido: Arts. 13, VII; 18; 25; 34, da Lei Complementar nº 123/2006, de 14.12.2006..
Penalidade: Art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007.

No Auto de Infração consta o Demonstrativo do Crédito Tributário descrito abaixo.

ICMS	R\$ 7.327,41
MULTA	R\$ 10.991,11

Instruem os autos as Informações Complementares ao Auto de Infração (fls.03), Ordem e Serviço nº 2010.10430 (fls.04);

- Termo de Início nº 2010.08436 (fls. 05);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.10615 (fls.06);
- Consulta de Movimento Totalizado por CFOP (DIEF) – fls. 07-34;
- Planilha de Fiscalização de empresas optantes pelo Simples (fls. 07-10);
- Planilha do Cartão de Crédito (fls. 11-16);
- Detalhamento da DIEF (fls.17-26);

Impugnação tempestiva, conforme fls. 67-84;

O processo foi julgado Parcialmente Procedente em 1ª Instância, conforme Julgamento nº 214/2013, às fls. 166-170 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 116/2014, recomendou o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que fosse mantida a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância.

Acrescenta que a empresa autuada foi intimada do decisório, que oportunamente efetuou o parcelamento do crédito tributário com os benefícios do REFIS, nos termos da Lei nº 15.384/2013, conforme os documentos contidos às fls. 175, dos autos.

É o relatório.

VOTO

Os autos encerram uma situação em que as receitas financeiras oriundas de operadoras de cartão de crédito/débito superam o montante das operações internas declarado na DIEF.

O contribuinte realizou vendas de mercadorias no exercício, no montante de R\$91.881,93 (noventa e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos). Para efeito de comparativo com as receitas financeiras oriundas de operadoras de cartões de crédito e/ou débito, o agente fiscal considerou apenas as operações internas no montante de R\$43.029,68.

A metodologia da ação fiscal utilizada pelo agente responsável pela ação fiscal tem amparo no §8º, do art. 827, do decreto nº 24.569/97,

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário

8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;



II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a mais entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

No caso em questão, os agentes do Fisco desenvolveram a ação fiscal embasados no disposto no art. 85, da Lei nº 12.670/96, que diz:

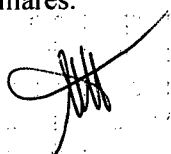
Art. 85. Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, estabelecimentos gráficos, ou em outras fontes subsidiárias.

Os arts. 82, X e 82-A, do mesmo dispositivo legal, por sua vez, têm o seguinte teor:

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

X - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;

Art. 82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.



A obrigatoriedade das operadoras de Cartões de crédito/débito em fornecer informações ao Fisco sobre todas as operações de vendas com o uso do cartão, encontra respaldo no Convênio ECF 01/2001, cuja Cláusula Segunda, contém a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – As administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as informações previstas na cláusula anterior, em função de cada operação ou prestação, no mínimo, com os seguintes requisitos:

I – identificação completa do contribuinte usuário do equipamento, contendo, nome do titular, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ

II – data e valor da operação ou prestação;

III – valor total, no período;

A acusação de omissão de vendas está patente uma vez que existe a comprovação por parte das operadoras de cartão de crédito, de que as vendas realizadas sob esta modalidade foram superiores às registradas pela recorrente.

Outrossim, concordo com o Parecer da Consultoria Tributária, no tocante à correção realizada pelo julgador singular relativa à inclusão das vendas efetuadas nos CFOP's 6102 e 6108, informadas pelo contribuinte autuado para serem deduzidas dos valores informados pelas operadoras e não somente as vendas internas utilizadas pelo agente fiscal do CFOP 5102.

Da mesma forma, entendo que deve ser realizado o reenquadramento do valor da multa lançada, uma vez que o autuante aplicou multa equivalente a 150% do tributo devido (art. 44, I, § 1º, da Lei Federal nº 9.430/96), por entender que se trata da prática de sonegação, fraude ou conluio, vez que a aplicação de penalidade tão gravosa requer prova da conduta dolosa do contribuinte, o que não foi encontrada, neste caso.

Por este motivo, deve ser aplicada ao à infração indicada no Auto, a penalidade gizada no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96 de 75% do valor do imposto não recolhido.

VOTO DO RELATOR

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido: DEUSDETE DE OLIVEIRA CAMPOS.**

Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Observa-se que consta parcelamento ativo do crédito tributário.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2014.

Francisca Maria de Sousa
PRÉSIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Ana Mônica Milguelras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Annelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO